



NOTA DE ADMISSIBILIDADE

Petição n.º 234/XV/2.ª

ASSUNTO: Limite das Pensões de Reforma

Entrada na Assembleia da República: 31 de outubro de 2023

N.º de assinaturas: 1

Peticionário: Estêvão Domingos de Sá Sequeira

Introdução

A presente petição deu entrada no Parlamento a 31 de outubro de 2023, sendo dirigida ao Senhor Presidente da Assembleia da República. Nesse mesmo dia, por despacho do Senhor Vice-Presidente da Assembleia, Deputado Adão Silva, a petição foi remetida à Comissão de Trabalho, Segurança Social e Inclusão (CTSSI), para apreciação, chegando ao seu conhecimento a 2 de novembro.

Trata-se de uma petição individual, nos termos do estatuído no n.º 3 do artigo 4.º da [Lei do Exercício do Direito de Petição](#), de seguida também LEDP, aprovada pela Lei n.º 43/90, de 10 de agosto (na redação da Lei n.º 6/93, de 1 de março, da Lei n.º 15/2003, de 4 de junho, da Lei n.º 45/2007, de 24 de agosto, da Lei n.º 51/2017, de 13 de julho, que a republicou, e da [Lei n.º 63/2020 de 29 de outubro](#)).

Recorde-se que, de acordo com o [n.º 2 do artigo 17.º](#) da LEDP, na redação atualmente em vigor, qualquer cidadão que goze de legitimidade nos termos do artigo 4.º desta mesma Lei, e apresente os elementos de identificação previstos no n.º 3 do artigo 6.º, poderá tornar-se peticionário por adesão a esta petição, num prazo de 30 dias a contar da data da sua admissão.

I. Análise preliminar sobre a admissibilidade da petição

O objeto desta petição está especificado e o texto é inteligível, o peticionário encontra-se corretamente identificada, sendo mencionado o seu nome, endereço de correio eletrónico, nacionalidade, data de nascimento, morada, contacto telefónico, e ainda o número e a validade do documento de identificação, mostrando-se ainda genericamente cumpridos os demais requisitos formais e de tramitação constantes dos artigos 9.º e 17.º da LEDP.

Não parece, por outro lado, verificar-se nenhuma das causas para o indeferimento liminar previstas no artigo 12.º desta Lei, que contém o estrito quadro normativo que deve reger o juízo sobre a admissibilidade das petições dirigidas à Assembleia da República.

De facto, a presente petição não comporta a dedução de uma pretensão ilegal, como também não visa a reapreciação de decisões dos tribunais ou de atos administrativos insuscetíveis de

recurso. Para além disso, não foi apresentada a coberto de anonimato, não carecendo ainda integralmente de fundamento.

Nesse sentido, **propõe-se a admissão da presente petição.**

II. A petição

A. O peticionário, depois de fazer referência a vários preceitos constitucionais, vaticina a indexação do valor máximo da pensão de reforma ao montante da retribuição mínima mensal garantida (RMMG) e dos índices de sustentabilidade, nomeadamente o Indexante de Apoios Sociais (IAS), em vigor, clarificando que se visa «promover a "justiça social", a "solidariedade" e a "distribuição da riqueza", com base nos Objetivos do Desenvolvimento Sustentável (ODS), conferindo mais sustentabilidade e maior prosperidade, ao planeta, ao país, às pessoas e à democracia como sistema de pessoas.» Para o efeito, propõe ainda a consulta a organizações da sociedade civil e a profissionais de diversas áreas do saber.

B. A este respeito, deverá referir-se que a [Constituição da República Portuguesa](#), no seu [artigo 63.º](#), consagra que «O sistema de segurança social protege os cidadãos na doença, velhice, invalidez, viuvez e orfandade, bem como no desemprego e em todas as outras situações de falta ou diminuição de meios de subsistência ou de capacidade para o trabalho.» (n.º 3). Já o artigo 72.º determina que «As pessoas idosas têm direito à segurança económica e a condições de habitação e convívio familiar e comunitário que respeitem a sua autonomia pessoal e evitem e superem o isolamento ou a marginalização social.» (n.º 1).

Cumpram ainda recordar que a [Lei n.º 12/2022, de 27 de junho](#), que aprovou o Orçamento do Estado para 2022, previa no seu artigo 63.º uma atualização extraordinária das pensões «efetuada pelo valor de 10 (euro) por pensionista, cujo montante global de pensões seja igual ou inferior a 2,5 vezes o valor do indexante dos apoios sociais (IAS)».

Este preceito estipulava que a citada atualização extraordinária de pensões seria «definida pelo Governo através de decreto regulamentar», o que viria a suceder com o [Decreto Regulamentar n.º 2/2022, de 7 de julho](#) - *Regulamenta a atualização extraordinária das pensões prevista na Lei do Orçamento do Estado de 2022*. O artigo 2.º deste diploma estabelecia que eram «abrangidos pelo presente decreto regulamentar os pensionistas de invalidez, velhice e sobrevivência do sistema de segurança social e os pensionistas por

aposentação, reforma e sobrevivência do regime de proteção social convergente, com pensões devidas até 31 de dezembro de 2021».

No que diz respeito à atualização das pensões iniciadas no ano de 2022 apenas a partir de 2024, veja-se o preceituado no artigo 2.º da [Portaria n.º 24-B/2023, de 9 de janeiro](#), que «procede à atualização anual das pensões para o ano de 2023». Nessa norma, são estabelecidas as percentagens de atualização das pensões de velhice «atribuídas anteriormente a 1 de janeiro de 2022».

Por outro lado, poderá também aludir-se à [Lei n.º 53-B/2006, de 29 de dezembro](#), que «cria o indexante dos apoios sociais e novas regras de actualização das pensões e outras prestações sociais do sistema de segurança social». No n.º 6 do artigo 6.º pode ler-se que «são actualizadas as pensões que à data da produção de efeitos do aumento anual, a que se refere o n.º 1, tenham sido iniciadas há mais de um ano»¹, determinando o n.º 1 que «o valor das pensões atribuídas pelo sistema de segurança social é actualizado anualmente com efeitos a partir do dia 1 de Janeiro de cada ano, tendo em conta os indicadores previstos no artigo 4.º», mais concretamente «o crescimento real do produto interno bruto (PIB)» (alínea *a*) do n.º 1 do artigo 4.º) e «a variação média dos últimos 12 meses do índice de preços no consumidor (IPC), sem habitação» (alínea *b*) do n.º 1 do artigo 4.º).

Na [página eletrónica referente ao Orçamento do Estado para 2024](#), e no que concerne ao [reforço de rendimentos](#) e à [atualização das pensões](#), o Governo assevera garantir «o cumprimento da fórmula de atualização das pensões, com aumentos superiores à inflação. Deste modo, o rendimento dos pensionistas prossegue a sua valorização real, mesmo num contexto de elevada inflação.». Nessa senda, foram [recentemente noticiados](#) aumentos entre 5 e 6% no valor das pensões de reforma de 2,7 milhões de pensionistas no próximo ano, tendo em conta os valores de inflação registados.

Ainda no quadro orçamental, os partidos da oposição apresentaram diversas propostas de alteração sobre a atualização do valor das pensões no âmbito da discussão na especialidade da Proposta de Lei n.º 109/XV/2.^a (GOV) - «Aprova o Orçamento do Estado para 2024», todas invariavelmente rejeitadas, das quais destacamos:

¹ Com efeito, regista-se que a [Portaria n.º 865/74, de 31 de dezembro](#), que «determina a actualização e a melhoria das pensões de invalidez, de velhice e de sobrevivência do regime geral da Previdência», previa que, no ano de 1975, seriam actualizadas «as pensões de invalidez ou velhice iniciadas antes de 1 de Janeiro de 1974».

- [Proposta de Alteração n.º 41C \(PCP\)](#), que preconizava uma «atualização para todas as pensões correspondente a 7,5% do valor da pensão, não podendo o montante da atualização ser inferior a 70,00€ por pensionista»;
- [Proposta de Alteração n.º 271C \(CH\)](#), que promovia uma atualização extraordinária de pensões por escalões, de 60 €, 30€ e 15€, usando como referência o valor do IAS e da RMMG;
- [Proposta de Alteração n.º 1442C \(PCP\)](#), que previa a «criação de dois novos escalões de pensões mínimas».

C. Por fim, cumpre-nos dar nota de que, sobre matéria conexa à reivindicação enunciada pelo peticionário, deram entrada na persente Legislatura as seguintes iniciativas, todas já rejeitadas em Plenário:

- [Projeto de Lei n.º 696/XV/1.ª \(BE\)](#) - «Procede à atualização das pensões para o ano de 2023, ao abrigo da lei n.º 53-B/2006, de 29 de dezembro, e alarga a aplicação do complemento excecional aos pensionistas dos regimes especiais e aos pensionistas não residentes em território nacional»;
- [Projeto de Lei n.º 703/XV/1.ª \(CH\)](#) - «Altera a Lei n.º 53-B/2006, de 29 de Dezembro, relativa ao Indexante de Apoios Sociais, procedendo à atualização de pensões de invalidez e de velhice do regime geral da segurança social de acordo com a inflação»;
- [Projeto de Resolução n.º 478/XV/1.ª \(L\)](#) - «Recomenda ao Governo que aumente as pensões de invalidez e de velhice de modo a neutralizar os efeitos da inflação»;
- [Projeto de Resolução n.º 513/XV/1.ª \(PCP\)](#) - «Aumento intercalar das reformas e pensões no ano de 2023»;
- [Projeto de Resolução n.º 576/XV/1.ª \(PCP\)](#) - «Recomenda ao Governo que aplique a atualização anual das pensões a todos os reformados e pensionistas com pensões iniciadas a partir de 1 de janeiro de 2022»; e
- [Projeto de Resolução n.º 616/XV/1.ª \(BE\)](#) - «Recomenda ao Governo que proceda ao pagamento do montante adicional de 50% a todos os pensionistas e que proceda à atualização de pensões para os anos de 2023 e 2024 ao abrigo da Lei 53-B/2006, de 29 de dezembro».

Para além disso, foram de igual modo tramitadas na presente Legislatura pela 10.ª Comissão a [Petição n.º 58/XV/1.ª](#) - «Pela reposição do poder de compra de todas as pensões», apresentada por Maria Isabel dos Santos Gomes e outros (7521 assinaturas), apreciada na sessão plenária de 12 de abril de 2023; a [Petição n.º 113/XV/1.ª](#) - «Pela reparação das injustiças aplicadas aos cidadãos reformados em 2022», da autoria de Manuel António de

Araújo Machado e sua esposa (2 assinaturas); e ainda a [Petição n.º 120/XV/1.^a](#) - «Pela alteração da Lei n.º 52/2007 de 31/8 e atualização em 2023 do valor das pensões pagas pela CGA aos trabalhadores que se reformaram em 2022, em nome do princípio da igualdade», da iniciativa de Maria de Fátima Rodrigues Duarte dos Santos e outros (5 assinaturas).

III. Tramitação subsequente

1. O presente instrumento de exercício do direito de petição foi recebido na Assembleia da República ao abrigo dos n.ºs 2 e 3 do artigo 9.º da LEDP, através do sistema de receção de petições.
2. Importa assinalar que a petição *sub judice* não deverá ser objeto de apreciação em Plenário, nos termos da alínea a) do n.º 1 do artigo 24.º, não pressupondo a audição do peticionário, de acordo com o n.º 1 do artigo 21.º, nem a sua publicação no Diário da Assembleia da República, ao abrigo da alínea a) do n.º 1 do artigo 26.º, todos da LEDP, já que é tão-só subscrita por um cidadão.
3. De acordo com o n.º 5 do artigo 17.º desta Lei, a nomeação de relator é obrigatória apenas para as petições subscritas por mais de 100 cidadãos. Já segundo o n.º 13 deste normativo, na redação introduzida pela Lei n.º 63/2020, de 29 de outubro, nos casos em que não seja nomeado relator, «o processo de apreciação da petição fica concluído com a aprovação da nota de admissibilidade».
4. Independentemente da designação de relator, sugere-se que seja dado conhecimento da petição e da nota de admissibilidade à Senhora Ministra do Trabalho, Solidariedade e Segurança Social, bem como a todos os Grupos Parlamentares e Deputados únicos representantes de partido, para que possam adotar as medidas que considerarem oportunas, com o subsequente arquivamento.

Palácio de São Bento, 4 de dezembro de 2023

O assessor da Comissão

Pedro Pacheco